



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.012738/2006-65
Recurso n° 890.879 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.041 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ENIO GONÇALVES TELES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS. COMPROVAÇÃO.

Para se gozar de dedução pleiteada com base em despesas médicas não basta a disponibilidade de simples recibo e/ou declaração unilateral, sendo também necessária a efetiva comprovação dos pagamentos correlatos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Mediante Notificação de Lançamento, às fls. 11/13, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF (suplementar), referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, no valor total de R\$ 4.352,48, incluídos a multa de ofício (75%) e os juros de mora, estes calculados até 31/10/2006.

De acordo com a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes da peça de autuação, a autoridade fiscal efetuou a glosa do valor de R\$ 10.000,00 referente à dedução pleiteada pelo contribuinte a título de despesa médica, nos seguintes termos:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 10.000,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

(...)

Da análise dos documentos apresentados pelo contribuinte: comprovante de despesa médica (recibo) emitido por Daniela Caputo Gonçalves Teles (CPF 008.211.086-70) no valor de R\$10.000,00 e os extratos bancários mensais de Janeiro a dezembro de 2004 emitidos pelo Banco Itaú; concluiu-se pela incompatibilidade entre a movimentação financeira em espécie (saques em dinheiro) e o pagamento declarado à profissional acima. Os extratos apresentados não mostram nenhum saque compatível entre Janeiro a dezembro de 2004 com o pagamento declarado. Portanto, tal valor foi glosado e a dedução a esse título foi alterada para R\$5.542,74.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação, às fls. 01/02, instruída com os documentos às fls. 03/10, alegando, em síntese, que:

- levantou os cheques com os pagamentos que fez à Dra. Daniela Caputo Gonçalves Teles conforme planilha anexada à defesa;

- a referida profissional informou em sua Declaração de Imposto de Renda do exercício 2005, ano-calendário 2004, o recebimento do valor de R\$ 10.000,00 do contribuinte Enio Gonçalves Teles;

- os cheques relacionados na planilha foram emitidos para pagamentos de despesas pessoais da prestadora dos serviços (Dra. Daniela), sendo que dos 28 cheques emitidos, 27 (vinte e sete) são nominais à empresa credora e apenas 01 (um) ao Banco Itaú para pagamento de diversas despesas, sendo que periodicamente foram feitos pequenos acertos em moeda;

- a dentista estava no início de sua vida profissional e nada mais justo o apoio do pai como paciente, inexistindo lei proibindo a prestação de serviço odontológico remunerado de filha para pai, sendo os dados da planilha apresentada corretos e verdadeiros.

Ao final, o contribuinte pugnou pela improcedência do lançamento.

Ao apreciar a lide, a 8ª Turma de Julgamento da DRJ/Belo Horizonte (MG), em decisão unânime, julgou improcedente a impugnação, mantendo, assim, a exigência

tributária, nos termos do Acórdão DRJ/BHE nº 02-28.335, de 26/08/2010, às fls. 25/26. Constam da peça decisória as seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF.

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Somente são admitidas as deduções com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Com a ciência da decisão da DRJ ocorrendo em 26/10/2010, nos termos do AR – Aviso de Recebimento à fl. 29, o contribuinte interpôs, em 18/11/2010, o Recurso Voluntário às fls. 30/32, reiterando a argumentação posta por ocasião da impugnação ao lançamento. Informa ainda o interessado que juntamente com o seu recurso anexa aos autos a seguinte documentação:

- cópia do Acórdão 02-28.335, da DRJ/BHE (fls. 39/40);
- relatório dos pagamentos efetuados pelo contribuinte, seja de forma direta ou indireta, com o reconhecimento dos mesmos pela prestadora dos serviços (fl. 35);
- recibo do pagamento efetuado (fl. 34);
- cópia da declaração de Imposto de Renda da Dra. Daniela referente ao ano calendário de 2004 (fl. 41).

Por fim, requer o recorrente o cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Do exame dos autos, observa-se que a glosa em discussão ocorreu sob as determinações restritivas contidas no artigo 8º, inciso II, alínea “a”, e § 2º, da Lei nº 9.250, de 1995, com a regulamentação estabelecida pelos artigos 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001.

O artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, assim dispõe:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas.

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(destaque nosso)

Assim, na espécie dos autos, observa-se que, ante ao valor expressivo da dedução com despesas médicas (R\$ 10.000,00), coube ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, conforme se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o sujeito passivo o ônus de comprovação e justificação das deduções, o que implica o contribuinte trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado, e que, no caso em pauta, está relacionado à comprovação do efetivo pagamento dos gastos indicados pelo recorrente como tendo sido efetuados com tratamento odontológico.

Portanto, neste contexto, a simples apresentação de recibos e declarações, por si sós, não são hábeis para comprovar valores elevados de despesas médicas. Havendo questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação da efetiva prestação do

serviço, como também do pagamento correspondente. Assim tem sido o entendimento deste Egrégio Conselho em situações similares, conforme destacado no julgado a seguir transcrito:

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe. (Ac. 1º CC 104-16647/1998).

(grifei)

Levando-se em consideração, pois, tais observações, caberia ao autuado a apresentação de prova robusta e incontestável de que os pagamentos declarados foram efetivamente realizados.

Nesse sentido, verifico que não cabe reparos à decisão recorrida, que bem analisou a questão, conforme se pode denotar de trecho do voto ali proferido, o qual peço vênia para reproduzi-lo a seguir:

fls. 114/115 dos autos

“[...]

Às fls. 4/10 o contribuinte apresenta planilha com descrição dos cheques emitidos e extratos bancários.

Da análise da planilha apresentada verifica-se que o destinatários dos pagamentos são empresas e não a odontóloga, filha do sujeito passivo.

Efetivamente, conforme alegado na defesa, não há impedimento legal para a contratação dos serviços do próprio filho, contudo, deve restar incontroversa a efetiva prestação dos serviços, e ainda, que o contribuinte tenha suportado o encargo financeiro.

Cheques emitidos para empresas, que o contribuinte alega serem despesas pessoais da filha, não são suficientes para comprovar que houve o pagamento por serviços prestados, mesmo porque, é natural que um pai custeie as despesas dos filhos.

[...]”

De fato, ao confrontar as informações destacadas na planilha anexada à fl. 04 (mesmo documento à fl. 35), com os saques (cheques) constantes dos extratos bancários às fls. 05/10, tem-se que, não há como relacionar, de maneira conclusiva, estes valores movimentados em conta corrente bancária com as despesas que o contribuinte alega terem sido realizadas com serviços odontológicos prestados pela Dra. Daniela Caputo Gonçalves Teles, sua filha.

Ademais, não obstante o recorrente sustente em sua defesa que tais desembolsos tiveram por finalidade a quitação de despesas de sua filha como forma de compensação por serviços profissionais que teriam sido prestados, nenhum comprovante de

pagamento destes gastos (IPVA, cartões de crédito, despesas com telefone, aluguel, etc.) foi anexado aos autos, no sentido de ratificar tal argumentação.

Quanto ao documento colacionado pelo recorrente à fl. 41 dos autos, trata-se de cópia de uma das páginas de declaração de Imposto de Renda do exercício 2005, anual-calandário 2004, que teria sido apresentada por Daniela Caputo Gonçalves Teles à Receita Federal. Todavia, ao contrário do que alega a defesa, neste documento não há registro de recebimento, pela declarante, de valor a título de remuneração por serviços odontológicos prestados ao recorrente, mas tão-somente estão informados rendimentos que teriam sido recebidos das pessoas jurídicas ali relacionadas, no valor total de R\$ 3.320,00, e de forma globalizada, os rendimentos percebidos de pessoas físicas/exterior, no montante de R\$ 10.160,00.

Portanto, embora não se tenha conhecimento, diante da leitura apenas desta página da declaração anexada ao presente processo, se a apresentação dessa DIRPF se deu de forma tempestiva; o certo é que, a informação fornecida pela declarante de que recebeu, no ano de 2004, a título de “*rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física/exterior*”, o montante de R\$ 10.160,00, não se revela, por si só, como elemento de prova suficiente a estabelecer a necessária convicção para a validação da dedução em comento, persistindo, deste modo, ausente nos autos a efetiva comprovação do(s) respectivo(s) desembolso(s).

Por fim, ressalte-se que, na análise de prova, à autoridade julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Assim, tomo por consistente a manutenção da glosa a título de despesas médicas no valor de R\$ 10.000,00, como destacado na decisão recorrida.

Isto posto, **VOTO** por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães